



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

000006

## PARECER JURÍDICO Nº 126.2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 82.2018

**Protocolo:** 1179.2018

**Objetivo:** *Institui a Campanha "Oftalmologista nas Escolas", da rede pública municipal de ensino de Toledo.*

**Autor do PL:** Vereadora Marly Zanete.

**Parecer:** Ilegalidade. Ausência de deliberação do Conselho Municipal de Saúde (inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/2012) e violação ao inc. III do § 1º do art. 30 da LOM.

### I. Relatório

Solicitou a Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 82.2018 que *institui a Campanha "Oftalmologista nas Escolas", da rede pública municipal de ensino de Toledo.*

Transcreve-se a norma pretensa:

**Art. 1º** - *Esta Lei institui a Campanha "Oftalmologista nas Escolas", da rede pública municipal de ensino de Toledo.*

**Art. 2º** - *Fica instituída a Campanha "Oftalmologista nas Escolas", da rede pública municipal de ensino de Toledo, a ser realizada anualmente no mês de maio, com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos e dar orientações aos alunos, principalmente nas séries iniciais do ensino fundamental.*

*Parágrafo único - Os exames a que se refere o caput deste artigo serão realizados por profissionais habilitados, de forma gratuita, para todos os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.*

**Art. 3º** - *Os alunos que forem detectados com problemas de visão serão encaminhados para tratamento nas unidades de saúde do Município.*

**Art. 4º** - *A Campanha "Oftalmologista nas Escolas" será desenvolvida pelas Secretarias da Educação e da Saúde do Município de Toledo, que poderão firmar convênios e/ou parcerias com Universidades para realização de atividades relacionadas à educação e saúde.*

**Art. 5º** - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000006

00007

## II. Parecer

Desnudado de qualquer análise política a respeito do tema, elogia-se a iniciativa da Vereadora quanto à proposta apresentada. Contudo, sem maiores delongas, o projeto normativo aqui analisado não merece prosperar tendo em vista que não há no processo manifestação e deliberação do Conselho Municipal de Saúde de Toledo, conforme preconiza o inc. III do art. 3º da Lei nº 2.094/12.

De mais a mais, existe também vício de iniciativa ao inexistir apontamentos de que o Município conta com capacidade técnica e profissional para atendimento da demanda que seria criada por este projeto de lei, se aprovada, do mesmo modo que não houve apontamentos de dotação orçamentária específica para custeio da referida política pública.

Por estes motivos, afeta-se a liberdade do administrador público, criando assim atribuições às Secretarias de Saúde e de Educação do Município de Toledo, além da criação de despesas ao Poder Executivo, em patente violação ao disposto no § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

É o parecer.

Toledo, 05 de junho de 2018.



**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico



**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico